

Processo n.º 37/2006

Data: 27/Julho/2006

Assuntos:

- Suspensão da validade de condução.

SUMÁRIO:

A suspensão da validade de condução não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 37/2006

(Recurso Penal)

Data: 27Julho/2006

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, tendo sido condenado, em processo contravencional no Tribunal Judicial de Base, na pena de suspensão da validade da licença de condução por um ano, nos termos do art. 75º, n.º 3, do Código da Estrada, dessa decisão vem interpor recurso, alegando, em síntese:

O tribunal a quo podia e devia ter sido mais benevolente na determinação da medida da pena, pois o recorrente beneficia da atenuação especial prevista no art. 66º do Código Penal, pelo que, se fez uma incorrecta aplicação da lei

In casu estão reunidos todos os pressupostos de que a lei faz depender a suspensão execução da pena de suspensão da validade da licença de condução;

Ora o recorrente, é primário, confessou os factos e mostrou-se arrependido;

Não tendo o recorrente antecedentes criminais e não havendo prejuízo para as finalidades da punição, é de acreditar que a simples ameaça da sua execução pode constituir um factor altamente dissuasor de novas violações criminais, permitindo fazer um juízo de prognose favorável.

Não suspendendo a pena de prisão aplicada ao recorrente, o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 48º do Código Penal.

Nestes termos, entende que deve ser julgado procedente o presente recurso.

Responde doutamente o Digno Magistrado do MP, em síntese:

O recorrente limita-se a não concordar com a parte da suspensão da validade da licença de condução.

Antes de mais, a sentença a quo, em vez de aplicar o artigo 73.º n.º 1 do Código da Estrada como referido pelo recorrente, aplicou a segunda metade do artigo 75.º n.º 3 do mesmo Código e condenou o recorrente na suspensão de validade da licença de condução pelo período de um ano.

Conforme os factos provados, trata-se da 5.ª violação, pelo recorrente, nestes últimos cinco anos, do disposto da velocidade excessiva previsto no artigo 22.º n.º 3 do Código da Estrada, cuja pena de multa se estipula no artigo 70.º n.ºs 3 e 4 do mesmo Código, pelo que, a sentença a quo condenou o recorrente na suspensão da

validade da licença de condução pelo período de 1 ano nos termos do artigo 75.º n.º 3 do Código da Estrada. Trata-se da aplicação da lei inteiramente correcta.

O recorrente também entende que a ele pode ser aplicada a atenuação especial da pena conforme o artigo 66.º do Código Penal, porém, conforme o registo de transgressões do recorrente, a sua modalidade de condução e a atitude do recorrente para com os demais utentes da via pública, é difícil crer que estão satisfeitos os requisitos da atenuação especial da pena. Nestes termos, o pedido de atenuação especial da pena formulado pelo recorrente carece de fundamentação suficiente.

O recorrente entende que a ele pode ser aplicada a suspensão da execução da pena de prisão prevista no artigo 48.º do Código Penal.

O recorrente foi condenado na suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 ano, que é uma pena acessória, o disposto no artigo 48.º do Código Penal acima referido prevê apenas a suspensão da execução da pena de prisão, pelo que, não é aplicável à pena acessória.

Caso não se aceite a opinião acima referida, conforme o registo de transgressões do recorrente, a sua modalidade de condução e a atitude do recorrente para com os demais utentes da via pública, é difícil crer que estão satisfeitos os requisitos da suspensão da execução da pena. Nestes termos, o pedido da suspensão da execução da pena de validade da licença de condução por um ano formulado pelo recorrente carece da fundamentação.

Pelo exposto conclui no sentido de ser julgado improcedente o

recurso interposto pelo recorrente e dever ser mantida a sentença proferida pelo Tribunal *a quo*.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta ofereceu douto parecer, alegando fundamentalmente e em síntese:

Resulta claramente da dita sentença que o Tribunal decidiu suspender a validade da licença de condução do ora recorrente nos termos do n.º 3 do art. 75º do Código da Estrada, segundo o qual "é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70º".

Nos autos ficou provado que, num período de quatro anos, concretamente desde 30-5-2001 a 4-5-2005, o recorrente praticou, por cinco vezes, a mesma contravenção prevista no n.º 3 do art. 22º do Código da Estrada (conjugado com o art. 20º do Regulamento do Código da Estrada), que é uma das contravenções punidas no art. 70º do Código da Estrada, pelo que é de 1 ano o período mínimo de suspensão da validade da licença de condução.

Entende o recorrente que o Tribunal a quo devia lançar mão da faculdade conferida pelo art. 66º do CPM, atenuando especialmente a pena.

Evidentemente não lhe assiste razão.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como

pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

No caso sub judice, alega o recorrente que "a velocidade a que seguia, ..., não era excessivamente elevada, donde nunca tendo colocado em perigo o bem estar e a segurança dos demais utentes da via pública".

No entanto, é de dizer que, sendo de 60 km/hora o limite máximo de velocidade no local onde o recorrente foi detectado, a velocidade de 74 km/hora a que seguia o recorrente não pode deixar de ser considerada como elevada.

Por outro lado, sendo a condução uma das condutas que envolvem grandes riscos, tanto para o próprio condutor como para os demais utentes da via pública, o eventual perigo que se visa evitar com a punição de condução com velocidade excessiva não é um perigo concreto, mas sim um perigo abstracto.

E tal perigo, abstracto, toma-se ainda maior quando tomamos em consideração a explicação dada pelo próprio recorrente sobre o seu hábito de conduzir quase diariamente na China continental onde é permitido andar à velocidade de 100 km, o que o levou a confundir o local em que conduzia e "nem sempre se apercebia que estava a circular a mais de 60km"!

Daí que a alegação do recorrente não tem grande valor, muito menos para efeito de atenuação especial da pena.

Quanto aos restantes elementos invocados pelo recorrente, nomeadamente a sua culpa não elevada, a inexistência de antecedentes criminais, a boa conduta posterior bem como a sua confissão, entendemos que todos estes não têm valor susceptível para diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Pede ainda o recorrente a suspensão da execução da pena de suspensão da validade da licença de condução.

No entanto, face à disposição legal vigente em Macau, não é admissível a suspensão da execução da pena de multa nem da pena acessória.

Não encontramos nenhuma disposição legal para sustentar a pretensão do recorrente, sendo certo que a norma contida no art. 48º do CPM prevê apenas a suspensão da execução da pena de prisão.

Pelo exposto, entende que o presente recurso deve ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Resulta dos autos a factualidade seguinte:

“Factos provados:

Em 4 de Maio de 2005, pelas 11h04, quando o arguido conduzia o veículo

ligeiro de matrícula XXX na Avenida do Dr. Sun Yat Sen, Macau, circulava à velocidade de 74km/h, excedendo o limite de velocidade legalmente permitido na via pública.

Pelas contravenções cometidas em 30 de Maio de 2001, 29 de Outubro de 2001, 27 de Junho de 2003 e 10 de Setembro de 2003, o arguido foi condenado em multas, e estas já foram pagas.

O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente a conduta acima referida.

Sabia perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

Além disso, ainda foram provadas as condições do arguido pela seguinte forma:

O arguido dedica-se às actividades de venda a retalho, auferindo mensalmente cerca de dez mil e tal patacas.

Tem uma filha a seu cargo.

Possui como habilitações académicas o ensino secundário complementar.

Factos não provados: nada a assinalar.”

III – FUNDAMENTOS

Há duas questões a apreciar no presente recurso e que se

prendem com a medida da sanção e com a suspensão da inibição de condução.

Foi ao recorrente aplicada a suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 ano, por o arguido num período de 5 anos ter cometido por 5 vezes a contravenção de excesso de velocidade prevista no artigo 22º, n.º 3 do C. da Estrada conjugado com o artigo 20.º do Regulamento do Código da Estrada e punida pelos artigos 70.º n.ºs 3 e 4, 75.º n.º 3 e 89.º n.º 1 alínea a) do Código da Estrada, contravenção essa punida com pena de multa de MOP\$1.000,00 a \$5.000,00 e com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 ano a 3 anos.

Com a interposição do recurso, pretende o recorrente a atenuação especial da pena de suspensão da validade da licença de condução por um ano, que lhe foi aplicada, bem como a suspensão da execução dessa pena, alegando a violação do disposto nos artigos 66º, n.º 1 e 48º do CPM e também no art. 73º do Código da Estrada.

Não assiste razão ao recorrente.

Anota-se que não foi posta em causa a qualificação jurídica dos factos nem a aplicação das normas pela quais o recorrente foi condenado na suspensão da validade da licença de condução que, como se disse, podia ir de 1 a 3 anos de suspensão da validade da licença. Nos termos do n.º 3 do art. 75º do Código da Estrada, "é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num

período de cinco anos, praticar três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artigo 66º ou cinco contravenções das punidas pelo artigo 70º.

A previsão punitiva verificou-se no presente caso. Nos autos ficou provado que, num período de quatro anos, concretamente desde 30-5-2001 a 4-5-2005, o recorrente praticou, por cinco vezes, a mesma contravenção prevista no n.º 3 do art. 22º do Código da Estrada (conjugado com o art. 20º do Regulamento do Código da Estrada), que é uma das contravenções punidas no art. 70º do Código da Estrada, pelo que é de 1 ano o período mínimo de suspensão da validade da licença de condução.

A sanção que lhe foi aplicada situa-se no nível mínimo da moldura abstracta e não se verificam quaisquer fundamentos que justifiquem uma atenuação especial da sanção aplicada que, a aplicar-se, teria de se configurar como de aplicação supletiva, já que a atenuação especial só funciona extraordinariamente e quando houver uma forte diminuição da ilicitude, da culpa do agente ou da necessidade da pena, face ao disposto no artigo 66º do C. Penal, sendo certo que nas contravenções a sua punição não depende da culpa, isto é, a negligência é sempre punida e quanto aos outros factores, de todo, não se observam.

Eventual circunstancialismo atenuante geral não determina uma atenuação extraordinária, tal como decorre da velocidade imprimida de 74Km/hora. É certo que essa velocidade não é demasiada, mas o que

legislador pune desta forma é o número de 5 contravenções por excesso de velocidade num período de 5 anos. E não deixou de configurar o simples excesso de velocidade para essa suspensão não se vendo razão para limar gravames e consequências que o legislador não previu e que excepcionalmente se verifiquem, sendo essa um das razões para o instituto da atenuação especial.

Como não releva a alegação de que o limite na China é de 100Km por hora e que está habituado a esses limites superiores, razão por terá cometido esses excessos. Ora bem, esta alegação de nada lhe aproveita. Se conduz num território diferente, sujeito a um outro ordenamento específico, mais uma razão para ter se adoptar às regras de condução que não lhe são habituais, devendo ainda ter maiores cuidados.

Para se salientar ainda que na previsão e punição da contravenções o valor ínsito a essas condutas reside no perigo abstracto, pelo que a não produção de consequências nefastas não se pode traduzir numa atenuante de especial valor.

E o mesmo se diga em relação aos restantes elementos invocados pelo recorrente, nomeadamente a sua culpa não elevada, a inexistência de antecedentes criminais, a boa conduta posterior bem como a sua confissão, entendemos que todos estes não têm valor susceptível para diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Não merece, assim, censura a medida da pena concretamente

aplicada.

Pede ainda o recorrente a suspensão da execução da pena de suspensão da validade da licença de condução.

Tem este Tribunal entendido que a suspensão da validade de condução, tal como prevista no C. da Estrada não é passível de ser substituída por uma caução de boa conduta ou de ser suspensa na sua execução mediante condição de prestação de tal caução.¹

O que não significa que não se repondere sempre uma opção anterior e se altere justificadamente uma posição quando essa mudança se justifique, seja em função de novos argumentos, novas necessidades juridicamente relevantes ou até do próprio erro em que eventualmente se tenha laborado.

No âmbito do anterior Código da Estrada a inibição de conduzir podia ser substituída por caução de boa conduta, podendo entender-se que se o novo Código não prevê tal medida é porque a quis banir do elenco das medidas possíveis de aplicação aos transgressores estradais. A Jurisprudência de Macau entendia, por norma, aplicar essa caução

¹ - Ac. do TS1 de 17/11/2005, proferido no processo n.º 269/2005 e ac. de 19-2-2004, proc. n.º 294/2003

substitutiva se fosse previsível que o condutor seria futuramente prudente e evitaria infracções do tipo daquela por que foi condenado e, em particular, naquelas situações em que as consequências de uma apreensão de carta se tornavam extremamente gravosas, podendo levar a uma perda de emprego, por exemplo, nos casos dos motoristas profissionais.

Dispõe o artigo 73º, n.º 1, a), do Código da Estrada que é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 mês a 2 anos, consoante a gravidade da infracção, quem for condenado por qualquer crime no exercício da condução, fuga à responsabilidade, e ainda outras situações ali previstas. No artigo 74º prevê-se a suspensão pela condução sobre a influência do álcool e no artigo 75º a suspensão da validade da licença de condução por outras contravenções.

Temos assim configurada tal suspensão como pena acessória, não importando agora querelar, face aos termos da lei, sobre se se trata de uma verdadeira pena ou de uma medida de segurança.

Como refere Figueiredo Dias, visa a pena acessória em apreço prevenir a perigosidade do agente. Trata-se de uma censura adicional pelo facto que ele praticou (v. acta nº 8 da Comissão de Revisão do Código Penal Português). Corresponde a uma necessidade de política criminal por motivos óbvios e consabidos que se prendem com a elevada sinistralidade que ocorre na rede viária. E, como tal, não pode ser substituída por mera admoestação, como também, refira-se, e isso constitui entendimento

jurisprudencial dominante² não pode ela ser substituída por caução de boa conduta nem ser suspensa na sua execução. Verificados os seus pressupostos e aplicada a pena acessória, esta deve ser executada.³

Enquanto sanção acessória é uma decorrência do preceituado no art.º 60º do Cód. Penal, designadamente do seu n.º 2, nos termos do qual, *“a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões”*.

Maia Gonçalves diz que “as penas acessórias dependem da

² - Assim, no sentido da impossibilidade de tal substituição, por todos, cfr. Ac. da RC de 7 de Novembro de 1996, CJ, 1996, tomo 5, pág. 47; Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.51; Ac. da RC de 4 de Fevereiro de 1999, CJ, 1999, tomo 2, pág.40; e Ac. da RC de 29 de Novembro de 2000, CJ, 2000, tomo 5, pág.49 (este quanto à impossibilidade de substituição do cumprimento da sanção acessória da faculdade de conduzir, de modo contínuo, por um cumprimento descontínuo, em fins de semana ou durante as férias); no sentido de perante um quadro circunstancial de relevo, a pena acessória de proibição de conduzir poder respeitar apenas a uma determinada categoria de veículos motorizados, cfr. Ac. da RE de 9 de Julho de 2002, CJ, 2002, tomo 4, pág. 252; e no sentido de que tendo o seu destino ligado ao da pena principal, só decretada a suspensão da execução da pena principal o será também, por arrastamento, a da pena acessória, cfr. o Ac. da RC de 27 de Novembro de 1996, BMJ 461-538.

³ - Germano Marques da Silva, in “Crimes Rodoviários-Pena Acessória e Medidas de Segurança”, pág. 28

aplicação de uma pena principal; devem ser aplicadas na sentença, e a respectiva medida, dentro da moldura geral abstracta, obedece aos critérios legais de fixação da medida concreta da pena. Estão sujeitas ao *numerus apertus*. Por isso, e embora o Código não faça uma enumeração expressa das penas acessórias, podem somente distinguir-se as seguintes (...) “proibição de conduzir veículos motorizados”.

A criação desta pena acessória surge na sequência de um conjunto de medidas para combater uma elevada taxa de sinistralidade e reflecte as propostas doutrinárias sobre a matéria.

Já em 1993, embora para o ordenamento português o Prof. Figueiredo Dias escrevia:

“... deve, no plano de *lege ferenda*, enfatizar-se a necessidade e a urgência político-criminais de que o sistema sancionatório português passe a dispor - em termos de direito penal geral e não somente de direito penal da circulação rodoviária - de uma verdadeira pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados. Uma tal pena deveria ter como pressuposto formal a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, ou com utilização de veículo, ou cuja execução tivesse sido por este facilitada de forma relevante; e por pressuposto material a circunstância de, consideradas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente, o exercício da condução se revelar especialmente censurável. Uma tal pena - possuidora de uma moldura penal específica - só não teria lugar quando o agente devesse sofrer, pelo mesmo facto, uma medida de segurança de interdição da faculdade de

conduzir, sob a forma da cassação da licença de condução ou de interdição da sua concessão”⁴

Cabe dizer, antes de mais, que esta pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados não se confunde, por prática de crimes, com a sanção acessória de inibição de conduzir por prática de contravenções, conforme previsto no Código da Estrada. É que, enquanto associada a uma crime pode estar associada a uma pena de prisão e, enquanto associada a contravenções, só pode estar associada a multas, não se justificando, neste caso que fosse beber do regime da prisão, quando a pena principal não comporta aquela possibilidade. Salvaguardando ainda a possibilidade de a suspensão ser aplicada como pena autónoma, como no presente caso, como previsto no artigo 75º, n.º 3 do C. da Estrada.

No regime do Código Penal vigente a suspensão da execução da pena apenas abrange a pena de prisão, tendo a natureza de uma verdadeira pena de substituição da prisão até 3 anos. A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como “uma pena autónoma e portanto, na sua aceção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição”⁵

Todas as demais penas para além da pena de prisão estão excluídas desse regime de suspensão, incluindo a pena de proibição de

⁴ - *in* As consequências Jurídicas do Crime, pp. 164 e 165).

⁵ - *cf.* Figueiredo Dias, *ob. cit.*, pag. 339

conduzir veículos motorizados, prevista no art. 73º do Código da Estrada. À qual, conforme já ficou dito, também é insusceptível a aplicação do regime de suspensão ou de substituição previsto no Código Penal.

Acresce ainda que, salvo melhor entendimento, não se deixa de considerar que, na verdade, parece não haver lacuna. O Direito Penal é dominado pelo princípio da tipicidade, quer na previsão das respectivas sanções, quer no regime da sua aplicação. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime ou definir um estado de perigosidade, nem para determinar a pena ou a medida de segurança que lhe corresponde, nos termos do artigo 1º, n.º 3 do C.Penal. Ora, vista a natureza acima descrita desta medida, parece que a analogia estará excluída no caso *sub judice*. Assim sendo, não se devem descortinar situações lacunosas que possam desvirtuar o regime jurídico-penal. Isto é, a não se entender desta forma, por que não imaginar outras possibilidades de substituição de penas, isenção das mesmas ou regimes de cumprimento alternativos?

Noutra perspectiva, invocar o argumento de que com tal medida se impede que resultem consequências gravosas desnecessárias para o condenado, devendo as restrições aos direitos limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses é argumento debatível com o facto de a criação desta pena visar, justamente, a imperiosa necessidade de adequar o regime punitivo dos crimes relacionados com a utilização de veículos motorizados ao interesse

público de combater elevadas cifras de sinistralidade rodoviária. A subordinação do direito de conduzir ao interesse público determinado pelas necessidades da prevenção e segurança rodoviária é ainda compatível com os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade que devem presidir à aplicação das reacções penais.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento o presente recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong